



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600249-81.2024.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600249-81.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: MARX BELTRAO LIMA SIQUEIRA

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628

EMBARGADA: PRA VIÇOSA ACELERAR [PODE/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - VIÇOSA - AL

Representantes do(a) EMBARGADA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão de tribunal regional eleitoral que negara provimento a recurso e mantivera sentença condenatória por propaganda eleitoral irregular. Alegação genérica de omissão, sem indicação precisa do ponto omitido, reiterando argumentos iniciais. Pedido de modificação do julgado para extinguir a representação por falta de interesse processual superveniente.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente no prazo legal de 24 horas previsto para representações relativas a propaganda eleitoral irregular.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 9.504/1997, art. 24, § 7º, e a Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 96, § 8º, estabelecem que o prazo para oposição de embargos de declaração em processos relativos a propaganda eleitoral irregular é de 1 (um) dia, equivalente a 24 horas, contadas da publicação da decisão.

4. No caso, o acórdão foi publicado em 05.06.2025 (quinta-feira), encerrando-se o prazo em 06.06.2025 (sexta-feira), mas os embargos foram apresentados apenas em 09.06.2025, configurando intempestividade.

5. A jurisprudência do TSE confirma que o prazo recursal em representações por propaganda eleitoral é de 24 horas, sendo a intempestividade causa de não conhecimento do recurso.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

7. *Tese de julgamento*: "O prazo para interposição de embargos de declaração em processos eleitorais relativos a propaganda eleitoral irregular é de 24 horas, contadas da publicação do acórdão, e o descumprimento desse prazo acarreta o não conhecimento do recurso".

*Dispositivos relevantes citados*: Lei nº 9.504/1997, art. 24, § 7º; Res. TSE nº 23.608/2019, art. 96, § 8º.

*Jurisprudência relevante citada*: TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600519-07, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.03.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos presentes embargos de declaração, em virtude da flagrante intempestividade, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida

Ferrario.

Maceió, 28/08/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de Embargos de Declaração opostos por MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA (id. 10322566) em face do Acórdão de id. 10317473, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de piso.
2. Segundo as razões dos Embargos, o Acórdão atacado apresenta vício de omissão, porém não especifica em que ponto o julgado em evidência não se manifestou. Limita-se a reiteração dos argumentos arguidos na Inicial, arrematando que "*(ç) é descabido vedar a promoção de debates e opiniões políticas, isto porque, não houve pedido explícito de voto na mídia em discussão, inserindo-se dentro do âmbito de proteção da liberdade de expressão constitucionalmente assegurada*".
3. Pugna, por esse motivo, pelo "*sendo reconhecidas as omissões apontadas no acórdão embargado e, portanto, modificar a sentença outrora proferida, para julgar extinta sem resolução do mérito a presente representação, por falta de interesse processual superveniente, com a devida aplicação do inciso VI do art. 485 do CPC*".
4. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10296289.
5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos em id. 10354088.
6. É, em breve suma, o relato dos autos.

## VOTO

7. Senhores Desembargadores, de plano, verifico que os Recursos em apreço não cumpriram com os requisitos para a regularidade de sua interposição, notadamente no que diz respeito à tempestividade da apresentação dos aclaratórios, de modo que não devem ser conhecidos, porquanto intempestivos.
8. Para tanto, cabe reproduzir o teor das normas aplicáveis à espécie, isto é, das regras que tratam das representações atinentes à suposta propaganda eleitoral irregular., nos moldes do art. 24, §7º da Lei 9.504/97 e do art. 96, §8º da Res. TSE 23.608/19, *in verbis*:

Art. 24. *Omissis*;

(i)

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

9. Desse modo, cabe assentar que é de 01 (um) dia o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de tribunal regional eleitoral em processo em que se discute propaganda eleitoral irregular.

10. No caso dos autos, como dito, o acórdão embargado foi publicado em 05.06.2025 (quinta-feira), encerrando-se, pois, o prazo para o oferecimento de embargos no primeiro dia útil dia seguinte, ou seja, em 06.06.2025 (sexta-feira).

11. Entretanto, o Embargante recorreu da decisão apenas em 09.06.2025.

12. Consoante jurisprudência:

"[i] Eleições 2022. Prazo recursal de 24 horas. § 8º do art. 96 da lei n. 9.504/1997. [i] 1. O § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 dispõe que o prazo para a interposição de recurso proferido contra decisão em representação por propaganda eleitoral é de 24 horas. [i]"

(Ac. de 21/3/2024 nos ED-AgR-AREspE n. 060051907, rel. Min. Cármen Lúcia.)

13. Por esses motivos, não há razão em conhecer a pretensão dos presentes Embargos.

14. Com essas considerações, não conheço dos presentes embargos de declaração, em virtude da flagrante intempestividade.

15. É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator